



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 0019/2022

SOLICITANTE: Pregoeiro

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO 066/2022

PREGÃO PRESENCIAL 046/2022

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **JM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em licitação que tem por objeto a *“contratação de empresa para fornecimento de divisórias e serviço de montagem e desmontagem para atender a demanda da Secretaria de Educação e Cultura”*.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que o recurso fora apresentado dentro do prazo estipulado no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, resta o mesmo tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em um breve relato do ocorrido, podemos extrair da peça recursal da recorrente que o fundamento do descontentamento é com base em uma suposta inobservância, por parte do pregoeiro e equipe de apoio, no tocante a proposta da empresa declarada vencedora do certame, pois, segundo alega, a mesma descumpriu o item 8.1.6 do Edital por, supostamente, não ter apresentado a marca.



Estado de Santa Catarina *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

Diante da exposição de motivos, esta parecerista se recorreu a análise da proposta da empresa DIVISÓRIAS URUSSANGA LTDA ME para se certificar se a alegação é verídica ou não, o que, da simples análise da carta de proposta apresentada se verifica que não há um campo específico para a marca, contudo, há a indicação expressa da marca cotada, ou seja, “Eucatex”, de modo que a alegação da recorrente se torna inócua e sem respaldo legal conforme veremos adiante.

Desse modo, em que pese haver a marca de forma expressa no instrumento da proposta do vencedor, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de



Estado de Santa Catarina *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público**, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)



Estado de Santa Catarina ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

No caso concreto, podemos verificar que houve análise pelo pregoeiro dos princípios apontados resguardando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa quando do aceite do maior número de propostas hábeis a participação da etapa de lances a fim de que se obtenha maior vantajosidade econômica.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses da mesma natureza que o caso em apreço, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao **RECURSO** apresentado pela Empresa **JM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, recomenda-se a ratificação da decisão que classificou a proposta da empresa **DIVISÓRIAS URUSSANGA LTDA ME**, e, por conseguinte a manutenção da declaração de vencedora no certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paço Municipal, em 26 de julho de 2022.

GABRIELA ALBINO V. UGIONI
OAB/SC 43.895
Assessora Jurídica

